



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052611 -
SP (2025/0356363-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B. G. DE CAMARGO VESTUARIO
ADVOGADOS : JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984
BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074
GUSTAVO DE MATOS VIANA - SP466596
SHIRLEI MARIA VIANA - SP449203
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE -
PE028490
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE -
SP458964
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES -
PE026571

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052611 - SP(2025/0356363-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **B. G. DE CAMARGO VESTUARIO**
ADVOGADOS : **JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984**
BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074
GUSTAVO DE MATOS VIANA - SP466596
SHIRLEI MARIA VIANA - SP449203
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A**
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. G DE CAMARGO VESTUÁRIO ME contra decisão singular de fls. 701-704, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que demonstrou a violação direta aos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil; 4, III, 6, II e III, 46, 51, IV e § 1º, III, e 52, do Código de Defesa do Consumidor; e 187, 421 e 422, do Código Civil.

Aduz que não busca reexame de provas, mas a correta aplicação das normas federais ao caso, com afastamento da Súmula 7/STJ.

Afirma que houve a análise incorreta da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN, uma vez que o “Parcelamento Fácil” aplicado à dívida de Cartão de crédito, não seguiu as diretrizes da referida resolução.

Impugnação apresentada às fls. 782-785.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, foi proposta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, pretendendo a parte autora a nulidade do parcelamento automático denominado “Parcelamento Fácil” e a reparação por dano moral.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade do parcelamento automático amparado na Resolução 4.549/2017 do Banco Central, com prévia informação nas faturas.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e ratificou a sentença, destacando que, ao deixar de pagar integralmente a fatura, a parte autora aderiu automaticamente ao parcelamento previsto na Resolução nº 4.549/17 do BACEN, inexistindo ato ilícito ou falha do banco, que agiu em exercício regular de direito.

Confira-se (fls. 278/282):

(...)

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexigibilidade de dívida decorrente de cartão de crédito.

A empresa autora narrou ser correntista do banco réu e titular de cartão de crédito por ele emitido. A fatura do cartão referente ao mês de 09/2022 veio com valor relativamente alto, que não pagou integralmente pois pretendia fazer o pagamento integral gradativamente, de acordo com suas possibilidades financeiras, porém o banco, de forma unilateral, liberou em sua conta corrente um empréstimo que foi utilizado para pagamento integral de sua fatura, a ser pago em 12 prestações. Acrescenta que, em razão do parcelamento, houve aumento da sua dívida, que foi objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

A sentença, reputando válido o parcelamento automático concedido pela instituição financeira, julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou a parte autora, nos termos mais acima relatados.

Respeitado o inconformismo, tem-se que a sentença deu adequada solução à lide.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Juízo a quo:

“(...) No caso vertente, por primeiro, a figura do parcelamento automático não descarta do dever de informação e da prévia ciência da parte contratante, visto que, em todas as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos, verifica-se, em destaque, o alerta para tal possibilidade (a exemplo - fl. 189): “ATENÇÃO: O pagamento inferior ao Pagamento Total da sua fatura, ensejará o financiamento do

saldo restante, acrescido de encargos e IOF apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago, que serão demonstrados e cobrados no mês subsequente”.

Verifica-se ainda do histórico de despesas e pagamentos da fatura de fls. 192, alusiva ao mês de setembro/2022, que houve diminuto pagamento da fatura do mês anterior (agosto), aquém do valor de pagamento mínimo. Em seguida, em leitura à fatura de fls. 194, alusiva a outubro/2022, infere-se que, por não ter havido o pagamento integral do débito oriundo da fatura do mês anterior, foi levado a efeito o parcelamento automático daquele débito, mediante nova operação de mútuo.

Portanto, tendo que a autora pagou valor inferior ao total da fatura, aderiu automaticamente ao parcelamento do débito, inexistindo ato ilícito da instituição financeira ou falha na prestação de serviços, eis que a referida operação suplementar de mútuo resta lastreada na Resolução nº 4.549/17 do Banco Central do Brasil.

(...)

Outrossim, verifica-se que a parte autora, a despeito do pagamento do valor de R\$ 30.436,90 anotado na fatura de fls. 202 (fevereiro/2023), possuía ainda um saldo devedor de 24.738,02, o qual, por restar em aberto, ensejou a negativação do nome desta requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, igualmente, o ato de negativação do nome da autora revelou exercício regular dos direitos inerentes à condição de credora em que se enquadra a instituição bancária requerida. Assim, uma vez inexistente qualquer ato ilícito, resta igualmente ausente qualquer dano moral passível de indenização”

Em atenção às razões recursais, torna-se necessário acrescer que, no caso, é incontroverso porque confessado na própria petição inicial que não houve pagamento integral das faturas do cartão de crédito.

Nesse contexto, em que inadimplidas, sucessivamente, as faturas, o banco réu permitiu à cliente o parcelamento da dívida em condições mais favoráveis que a modalidade do crédito rotativo. Tal conduta tem amparo na Resolução BCB nº 4.549/17, que assim dispõe:

(...)

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, a previsão regulamentar não preconiza dar o maior benefício possível ao consumidor o que equivaleria a vedar a fluência dos juros, em qualquer modalidade de crédito mas sim uma modalidade de crédito com juros remuneratórios e encargos que, somados, sejam mais vantajosos que a cobrança do crédito rotativo contínuo. Também há equívoco de interpretação ao se afirmar que o parcelamento da fatura é mera possibilidade, algo incerto de ocorrer.

A expressão “pode” no art. 2º da referida Resolução abre uma faculdade para a instituição financeira, e não para o consumidor. E, na relação direta entre a instituição financeira e o consumidor, ela deixa evidente (sem margem para dúvidas) sua opção por conceder o parcelamento ao fazer constar nas faturas que “O pagamento inferior ao Pagamento Total da sua fatura ensejará o financiamento do saldo restante, acrescido de encargos e IOF apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago, que serão demonstrados e cobrados no mês subsequente”.

E tudo isso foi suficientemente informado com as anotações existentes nas faturas, como bem apontado em sentença.

Como se vê do histórico documentado nos autos e dos fundamentos da sentença, a instituição financeira atuou em estrita observância das disposições

regulamentares quando, a partir da segunda fatura não paga integralmente, fez cessar a fluência dos juros rotativos e realizou o parcelamento automático em favor da cliente.

Desta forma, forçoso reconhecer que, ao deixar de realizar o pagamento integral, a cliente aderiu ao parcelamento automático, para o que bastava o mero inadimplemento, independentemente de outra forma de declaração, expressa ou escrita, de vontade, como vem reconhecendo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

(...)

No mais, não há dúvidas de que o parcelamento, nas condições em que concedido, é mais vantajoso que a fluência dos juros do crédito rotativo, este à razão de 13,10% a. m. e 338,07% a. a., com CET de 14,04% a. m. e 369,86% a. a., mas, ainda assim, não houve pagamento das faturas subsequentes (11/2022 em diante), pelo que a instituição financeira atuou em exercício regular de direito ao apontar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, o que afasta o ilícito que poderia vir a ensejar algum dever de indenizar.

(...)

No caso, verifico que os arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, 187, 421 e 422 do Código Civil, 4º, III, 6º, II e III, 39, V, 46, 51, IV e § 1º, III, e 52, do Código de Defesa do Consumidor, reputados como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Salienta-se que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1857558/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

Desse modo, não houve debate prévio no Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, sobre a tese levantada nas razões do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nas Súmulas n. 282 e 356/STF. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.348.366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Ademais, defende a recorrente, em seu recurso especial, que o parcelamento automático imposto pelo banco, sem informação clara e com aumento abusivo da dívida, deve ser considerado nulo por configurar vantagem excessiva ao fornecedor. Aduz ainda que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório quanto à contratação do parcelamento, sendo insuficiente o aviso genérico em faturas.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o parcelamento automático da fatura do cartão de crédito foi regularmente informado ao consumidor, em destaque nas faturas, e que a operação se mostrou mais vantajosa que a manutenção do crédito rotativo.

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, quanto à inexistência de ato ilícito da instituição financeira, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.052.611 / SP

Número Registro: 2025/0356363-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10157970220248260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B. G. DE CAMARGO VESTUARIO

ADVOGADOS : JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984

BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074

GUSTAVO DE MATOS VIANA - SP466596

SHIRLEI MARIA VIANA - SP449203

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B. G. DE CAMARGO VESTUARIO

ADVOGADOS : JEFFERSON LUIS MAFFEIS - SP346984

BRUNO BERNARDES LIPSKI - SP419074

GUSTAVO DE MATOS VIANA - SP466596

SHIRLEI MARIA VIANA - SP449203

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : SIGISFREDO HOEPERS - SP186884A

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE026571

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026